



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.730328/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.636 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003 pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela IN RFB nº 102/1994 por cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela mesma norma. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, consoante entendimento externado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela não prestação de informação, no Sistema SISCOMEX MANTRA, sobre veículo ou carga transportada, no prazo determinado pela legislação aduaneira, ensejando a aplicação de penalidade consubstanciada na multa regulamentar prevista no artigo 107, IV “e” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/03, por descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF n.º 102/1994.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/06), o contribuinte teria lançado no sistema informatizado Siscomex MANTRA as informações relativas a ‘houses’, além do limite de 2 (duas) horas previsto no art. 8º da IN SRF n.º 102/94, o que gerou a indisponibilidade 24, conforme extrato do Siscomex-Mantra Importação.

Assim estão descritos os fatos no auto de infração :

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO QUE EXECUTE, NO PRAZO ESTABELECIDO PELA SRFB, APLICADA A AGENTE DE CARGA.

Os conhecimentos de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportados por empresas transportadoras nacionais habilitadas, autorizadas, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF n.º 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão provenientes do aeroporto internacional de Viracopos/Guarulhos através das respectivas DTA-E.C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex -Mantra:

Em 09/01/2008 às 11:20 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em transito aduaneiro DTA EC N.º 800083326 carga contendo 3(tres) volumes, correspondente ao MAWB 00125946270 cujo consignatário consta como a empresa FIGWALL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 08000307-9 . A empresa atuada, como agente consignatario da carga e responsável pelos documentos HAWBs 00125946270 0443504012 e 00125946270 0443504004 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 10/01/2008 às 09:40 hs e 10/01/2008 às 09:43 hs, respectivamente, portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 01/02/2008 às 07:45 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo DAL0061 , carga contendo 11(onze) volumes, correspondente ao MAWB 00681562541 , cujo consignatário consta como a empresa FIGWAL TRANSPORTES INTERN LTDA . A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 08001157-8. A empresa atuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 00681562541 8743500439 , não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 01/02\2008 as 10:06 hs , portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94

Em 03/02/2008 às 08:00 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo AFR0442 , carga contendo 01(HUM) volume, correspondente ao MAWB 05786893855 , cujo consignatário consta como a empresa FIGWAL TRANSPORTES INTERN LTDA . A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 08001245-0. A empresa atuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 05786893855 86437 , não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 03/02\2008 as 13:24 hs , portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou impugnação, que a DRJ/RIO DE JANEIRO considerou improcedente e manteve o crédito tributário constituído.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, em síntese, alegando :

- Nos casos da espécie, devendo prestar outros serviços conexos, aufere no momento da “desconsolidação da carga”, e diretamente do importador determinado valor por esta prestação de serviços; No caso em tela, bastava verificar a documentação carreada aos autos e confirmar que o valor envolvido na operação foi bem inferior ao valor da multa aplicada; Ou seja, valor incomparavelmente menor do que a indigitada penalidade aplicada, eis que seu valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais), é demasiadamente oneroso para a Recorrente; Neste diapasão, em que pese o Venerável Decisum prolatado julgar improcedente a IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO, há que se fazer a sua reforma, eis que sim, houve onerosidade na aplicação da penalidade, de tal sorte que configurou-se verdadeiro **CONFISCO**. Assim é que, com a devida vênia, requer-se desde já seja a reconsiderada a decisão, declarando-se **CONFISCATÓRIA** a multa aplicada no caso dos autos em comento eis que deve manifestar-se sobre a aplicabilidade do princípio da vedação ao confisco às multas fiscais à luz do axioma da proporcionalidade.

- **DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Repise-se que a Medida Provisória 497/10 editada pela Receita Federal do Brasil, ampliou o alcance do instituto da denúncia espontânea no âmbito aduaneiro com a nova redação do artigo 102, §2º do Decreto-lei n.º 37 de 1966; Novamente esclarecendo, em que pese a denúncia espontânea e a correção ser efetuada poucas horas do nascimento do fato gerador, não há razão para a aplicação de penalidades, justamente pelo fato da utilização do instituto da denúncia espontânea, ainda assim o Órgão Fiscalizador, decorridos tantos anos lavra o auto de infração; Doutos Julgadores, com a Medida Provisória o instituto da denúncia espontânea passou a alcançar as penalidades de natureza tributária e administrativa, motivo pelo qual desde já, requer-se pela **EXONERAÇÃO** do crédito tributário, com sua conseqüente baixa; Sem maiores problemas, considerando **não** se tratar de importação sujeita à pena de perdimento, a Recorrente, concluiu a desconsolidação da carga de acordo com o contido no auto de infração ou seja para o caso em análise, efetuou a devida correção pouco tempo da atracação do Navio, Solucionadas todas as pendências sem maiores problemas, entaves e/ou intimações da Alfândega Brasileira, decorrido pouco tempo da chegada do Navio, temos que houve a denúncia espontânea, motivo pelo qual injusta qualquer penalização;

- **REQUER** –

- a) Requer inicialmente e nos moldes do artigo 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade fiscal imposta a Recorrente;
- b) Considerando que a r. decisão **NÃO** se manifestou expressamente sobre a questão de **DENÚNCIA ESPONTÂNEA**, assim como levada a efeito na defesa, que este r. Órgão, analisando o caso em concreto, manifeste-se e respeitosamente julgue improcedente a penalidade eis que a recorrente apresentou de forma espontânea as informações, de tal sorte que efetivamente deu-se a “denúncia espontânea” assim como lançada na impugnação e agora no Recurso impetrado que busca o reformatio do decisum;
- c) Requer, outrossim, seja reformulado o decisum que manifestou-se sobre **CONFISCO** e seja, por este r. Órgão Julgador julgado procedente os requerimentos da Recorrente;

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-012.636 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.730328/2012-01

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, portanto dele tomo conhecimento.

- INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. CORREÇÃO DE DADO INFORMADO ANTERIORMENTE NÃO CONFIGURA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

Cabe inicialmente lembrar que o auto de infração foi lavrado porque a ora Recorrente promoveu, depois do prazo regulamentar, retificação nos MAWB 40381932056, 18333435905, 54912132805 e 18332980835. Atestando que tais documentos foram retificados, trazemos as seguintes telas extraídas do Sistema SISCOMEX MANTRA, constantes destes autos:

```
SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                07/11/2012 15:50
                                                           PAG. 01 / 04
-----SITUACAO DA CARGA-----IR
HAWB      001 2594 6270 0443504012 DE 04/01/2008 AEROPORTOS=> FWR / GIG
                                                NC=>      |PREP
CONSIGNAT INPAL S.A INDUSTRIAS QUIMICAS          FRETE|COLL      506,45
VOL.      2 PESO      104,500 K                   COD. MOEDA FRETE USD
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 10/01/2008 AS 09:40 TERMO 08000307-9 ... SPDBB3010 08/01/2008 23:15
CHEGADA   09/01/2008 - 11:20 VOL. 2 PESO 104,500 K TC= 6 T
DISPON.   24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
           I 10/01/2008 - 09:40 CPF
           CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
           D 11/01/2008 - 15:05 CPF 401144737-49
           DOCUMENTO NO TERMO
```

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

```
SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                07/11/2012 15:52
                                                           PAG. 01 / 04
-----SITUACAO DA CARGA-----IR
HAWB      001 2594 6270 0443504004 DE 03/01/2008 AEROPORTOS=> FWR / GIG
                                                NC=>      |PREP
CONSIGNAT HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO          FRETE|COLL      352,20
VOL.      1 PESO      3,500 K                   COD. MOEDA FRETE USD
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 10/01/2008 AS 09:43 TERMO 08000307-9 ... SPDBB3010 08/01/2008 23:15
CHEGADA   09/01/2008 - 11:20 VOL. 1 PESO 3,500 K TC= 6 T
DISPON.   24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
           I 10/01/2008 - 09:43 CPF
           CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
           D 15/01/2008 - 18:10 CPF 387462557-53
           HAWB NO TE
```

PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO
22/11/2012 13:28
PAG. 01 / 04
-----
SITUACAO DA CARGA ----- IR
HAWB 057 8689 3855 86437 DE 01/02/2008 AEROPORTOS=> LHR / GIG
NC=> PREP 35,00
FRETE COLL
COD. MOEDA FRETE GBP
CONSIGNAT COMANDO DA AERONAUTICA
VOL. 1 PESO 3,000 K
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 03/02/2008 AS 13:24 TERMO 08001245-0 ... AFR0442 02/02/2008
CHEGADA 03/02/2008 - 08:00 VOL. 1 PESO 3,000 K TC= 6 T
DISPON. 24 CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 03/02/2008 - 13:24 CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 08/02/2008 - 14:55 CPF 401144737-49
DOCUMENTO NO TERMO
DISPON. 22 DIVERGENCIA DE PESO
I 03/02/2008 - 17:43 CPF
D 07/02/2008 - 10:34 CPF
DISPONIBILIZADA PELO VISTO
-----
PF3 - MENU ANTERIOR PF6 - SAIDA PF7 - VOLTA PF8/ENTER - CONTINUA

```

Por sua clareza e precisão, adotamos, com a devida vênia, os dizeres do Acórdão de nº 3301-010.676, desta 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, exarado no processo administrativo de nº 11968.000686/2009-73, de relatoria da I. Conselheira Liziane Angelotti Meira, por se aplicar *in totum* ao caso litigado nestes autos:

“O enquadramento legal usado pela Fiscalização para a autuação, art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deixa claro que a penalidade é aplicada com o não cumprimento da obrigação, e não com o seu cumprimento incorreto, mesmo que ocorra prejuízo ao controle aduaneiro em ambos os casos, conforme abaixo (destaque acrescido):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Para solucionar controvérsias e a fim de uniformizar os procedimentos atinentes às Unidades da RFB, a Coordenação-Geral de Tributação emitiu a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, cuja ementa assim esclareceu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37,

de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

A SCI acima esclareceu que as alterações ou retificações de informações já prestadas pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa, estabelecida no art. 107, IV, “e” e “f”, do DecretoLei nº 37, de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

Em síntese, o núcleo do tipo infracional previsto no art. 107, IV, “e”, do DecretoLei nº 37, de 1966, pressupõe uma conduta omissiva do sujeito passivo (deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute), não comportando a hipótese dos presentes autos (retificação de CE), de modo a considerá-la como infração.

Ademais, o procedimento de retificação tratado nos presentes autos respeitou o artigo 27-A da IN 800, de 27/12/2007, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação [...] II – de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após:

Enfim, inexistia respaldo legal para a exigência. Portanto, deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02, de 2016, à presente situação. Dessa forma, com base no entendimento exarado pela RFB na SCI Cosit nº 02, de 2016, aplicável ao caso dos autos (retificação intempestiva de informações já prestadas), deve ser cancelada a autuação.

Entendemos, s.m.j, que, apesar de a SCI COSIT nº 02, de 2016, referir-se a IN RFB nº 800/2007, a situação fática é a mesma encontrada nos presentes autos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar o crédito tributário constituído.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

